

Processo: 836549
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
Órgão: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Responsável: Genesco Aparecido de Oliveira Neto
Exercício: 2009
Procuradores: Júlio Firmino da Rocha Filho OAB/MG n. 96.648, Luiz Eduardo Veloso de Almeida OAB/MG n. 128.105
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO. PODER JUDICIÁRIO. SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL ATÉ O JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Em que pese a independência das instâncias, a declaração de nulidade do Acórdão proferido por esta Corte no âmbito do Poder Judiciário deve ser reconhecida em razão do princípio da segurança jurídica.
2. Transcorrido longo período de tempo desde a ocorrência dos fatos, encontra-se substancialmente comprometido o exercício pleno e indubitável da ampla defesa, impondo-se, assim, o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) anular, em preliminar, o acórdão proferido pela Primeira Câmara desta Casa, na sessão do dia 22 de setembro de 2015, tendo em vista o Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 1.0000.16.086831-1/002 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- II) determinar a intimação das partes e procuradores;
- III) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 176, III, do RITCEMG, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com observância ainda ao disposto no §3º do art. 196 do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Convido para participar desta Sessão o doutor Júlio Firmino da Rocha Filho para sua sustentação oral no Processo 836549, item 39 da pauta, de minha Relatoria.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Lagoa Santa referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, a qual examinou as contas à luz da Instrução Normativa n. 14/2011 e das Ordens de Serviços n^{os} 19/2013 e 05/2014, e apontou, no relatório às fls. 03 a 37, que o valor do subsídio recebido pelo presidente da câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais e que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Em face desses apontamentos, o relator determinou, à fl. 39, a citação do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, presidente da câmara à época, e a intimação do Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo Controle Interno.

O gestor apresentou defesa e documentos (fls. 49 a 59) e o responsável pelo controle interno não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 61.

A Unidade Técnica examinou a defesa apresentada e informou, às fls. 64 a 67, que as irregularidades não foram sanadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, à fls. 68 a 78, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

A 1ª Câmara, na sessão de 22 de setembro de 2015, julgou irregulares as contas do gestor, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos valores recebidos por participação em sessão legislativa extraordinária, em afronta ao disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República de 1988 e determinou que fossem providenciadas as medidas necessárias à cobrança do valor recebido indevidamente pelo gestor, de R\$ 46.437,50 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente (fls. 102 e 103).

O Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto foi intimado da decisão, através do Ofício n. 12.768/2016/CDM (fl. 108), sendo-lhe encaminhada a memória de cálculo relativa à restituição do valor determinado (fl. 109).

A decisão transitou em julgado em 05/07/2016, conforme certidão de fl. 107.

Inconformado, o gestor interpôs o Pedido de Rescisão n. 986.904 e o Agravo n. 987.364, distribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, sendo que o primeiro não foi conhecido, por decisão monocrática, e o segundo teve negado seu provimento, na sessão do Pleno de 26/10/2016.

Posteriormente foram interpostos os Embargos de Declaração n. 1.007.345, cujo relator foi o Conselheiro Sebastião Helvécio, que, também, teve seu provimento negado, na sessão de 08/03/2017.

Paralelamente à interposição dos recursos no Tribunal de Contas, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, através de seu advogado, ajuizou um pedido de Tutela de Urgência na 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, obtendo uma

liminar com a determinação ao Tribunal de Contas para que suspendesse os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo n. 836.549, para fins do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

A cópia da decisão liminar foi encaminhada a este Tribunal pelo interessado e juntada às fls. 131 a 135.

Imediatamente, a Procuradoria do Estado de Minas Gerais recorreu ao Tribunal de Justiça, por meio de Agravo de Instrumento, sendo que o Relator, Desembargador Alberto Vilas Boas, concedeu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública e autarquias da Comarca de Belo Horizonte, até o julgamento final daquele recurso. A cópia do seu voto consta do processo às fls. 118 a 124.

Na Sessão do dia 11/07/2017, o Colegiado da Primeira Câmara determinou o sobrestamento dos autos tendo em vista a existência de ação no âmbito do Poder Judiciário (fl. 143 e 143v).

Em 22/03/2018 foi juntada aos autos, por meio de petição protocolizada pela Advocacia Geral do Estado, cópia da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a decisão que indeferiu a tutela de urgência nos autos n. 5132607-21.2016.8.13.0024 (fl. 149/154).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 01/08/2018 (fl. 156).

Em 07/06/2021 encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação (peça 158).

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer emitido à peça 26, concluiu pela condenação ao ressarcimento dos valores dos pagamentos indevidos efetuados pelo Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa à época. No tocante à responsabilidade solidária dos demais vereadores, em virtude da ausência de sua integração na relação jurídico-processual, o *Parquet* ressaltou que não é possível o seu reconhecimento nos presentes autos, devendo o ordenador de despesas, caso realmente fosse condenado pelo TCE/MG, exercer seu direito de regresso pela via apropriada.

Concedo a palavra ao doutor Júlio, para apresentar as suas alegações, por até 15 minutos, conforme previsto no § 2º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADO JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO:

Muito obrigado, senhor Presidente, a quem cumprimento nesta tarde, extensivamente aos demais Conselheiros, dignos serventuários, também os demais presentes nesta tarde de julgamentos.

Senhor Presidente, cuida-se, na espécie, de um processo de Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Lagoa Santa, ainda nos idos de 2009, e que está retornando a julgamento agora em 2024 por uma sequência de situações envolvendo o rito procedimental, no âmbito deste Tribunal, que gerou inclusive uma ação anulatória perante o Tribunal de Justiça, e, no mérito, situações em que, *data maxima vênia*, o entendimento do setor técnico não nos afigura a situação de reprovação das contas, conforme foi sugerido pelo respectivo setor, conforme fundamentos que objetivamente procuraremos expor nesta oportunidade.

Conforme exteriorizamos ao início de nossa sustentação, este processo é de 2009, ele aportou ao Tribunal de Contas em 2015 e houve um primeiro julgamento dessas contas após a indicação do setor técnico de duas irregularidades que haveria nessas contas.

Houve uma inadequação desse julgamento, que motivou a propositura de uma ação judicial, visando à anulação desse julgamento em 2016. Em 2016, foi concedida uma medida liminar

sustando os efeitos desse julgamento por irregularidade regimental, houve depois um agravo de instrumento que ratificou essa suspensão e, muito posteriormente, houve a sentença ratificando a liminar e o agravo de instrumento, consolidando essa nulidade desse julgamento.

Por que estamos fazendo referência a essa questão de rito antes mesmo de adentrar ao mérito?

Porque, em nosso modesto entendimento, senhor Presidente, nobres Conselheiros, a situação já se encontra alcançada pela prescrição; seja no art. 110, seja no art. 118 e, por qualquer ângulo que se queira observar.

Repita-se, as contas são de 2009, e nós tivemos um primeiro julgamento no ano de 2015. Esse julgamento foi suspenso em 2016 e desconstituído por decisão judicial.

Tendo sido desconstituído esse julgamento, temos entre 2009 e até 2024, todo um rito sem julgamento válido desse processo. Ou seja, temos aí quinze anos sem que o Tribunal pudesse, validamente, ter se manifestado acerca da situação, caracterizando, aqui, aquela prescrição de oito anos, uma vez que o feito foi distribuído antes de 2011, perante esta Casa.

Se não se queira aplicar a prescrição de oito anos, a prescrição de cinco anos também se aplica. E isso por quê? Recapitulando: a suspensão da validade do julgamento está desde 2016 e, posteriormente, foi revalidada pelo Tribunal de Justiça.

Entre 2016 e 2024, já também se passaram oito anos, porque o Tribunal de Contas, se o quisesse, poderia ter levado a efeito um novo julgamento dessas contas tão logo o Tribunal de Justiça entendeu que o primeiro julgamento estava inadequado. Poderia ter julgado em 2017, 2018, 2019 e não o fez. Nós estamos até hoje sem julgamento. Ou seja, por essas duas balizas, quaisquer que sejam, ou a de oito anos ou a de cinco anos, nós temos aqui a caracterização da prescrição, pelo o que entendemos a uma prejudicialidade no julgamento do mérito da situação em questão.

Mas, para não nos furtarmos a sua apreciação, senhor Presidente, aproveitando do tempo que gentilmente nos é disponibilizado, devemos encará-lo.

O que disse o Setor Técnico a respeito dessas contas da Câmara de Lagoa Santa de 2009?

Que haveria duas irregularidades: uma, porque o Presidente da Câmara receberia uma parcela maior, uma parcela extra dos subsídios dos Vereadores, em função do cargo ocupado; e, outra irregularidade, porque teria existido pagamentos por sessões legislativas extraordinárias. E, no entendimento do Setor Técnico, essas duas situações caracterizariam irregularidades susceptíveis à rejeição das contas.

Todavia, nobres Julgadores, já se encontra acostado nos autos, todas as situações em questão — seja a verba extra ao Presidente, seja o pagamento das sessões legislativas extraordinárias — foram devidamente amparadas por lei municipal, votada, aprovada e sancionada antes mesmo do ingresso do responsável por essas contas de 2009, porque essas leis ainda são da legislatura de 2008 – entre 2004 e 2008 –, e essas contas, aqui, já são de uma nova legislatura a partir de 2009. Ou seja, o Presidente da Câmara, ordenador da despesa, nada teve haver, inclusive, com a discussão das leis em questão.

E quais são essas leis?

Uma é a Lei n. 2837, de 15 de setembro de 2008, que diz: “ A Câmara Municipal indenizará o Vereador, por comparecimento em reunião extraordinária, sob a percentagem de 25% do valor do subsídio e limitado a quatro vezes por mês, cada comparecimento...” Lei essa sancionada pelo Prefeito Municipal. Não há, aqui, que se falar, inclusive, de uma eventual situação casuística da Câmara Municipal. E, não bastasse essa norma, temos também outra norma, que é, notadamente, a Lei n. 2833, também de 2008, e que fala que: “ Ao subsídio do Vereador será

acrescido 100% ao Presidente, em razão do exercício de sua função...”, conforme art. 2º da Lei Municipal n. 2833 já mencionada.

Então, todas as situações que foram indicadas pelo Setor Técnico estão devidamente amparadas em legislações municipais. Repita-se, aprovadas, promulgadas e sancionadas antes mesmo de que o Ordenador de Despesas pudesse assumir a direção daquela Mesa Legislativa.

E há de se somar a essa questão, nobres Julgadores, a bem da verdade, e em respeito aos nobres Conselheiros, que quando do primeiro julgamento, inclusive, a própria Relatora de então, a saudosa Conselheira Adriene Andrade, já tinha afastado a questão da suposta irregularidade, pelo acréscimo ao subsídio do Presidente da Câmara, porque isso contabilmente não entrava nos impedimentos do art. 29 da constituição da república, porque não implicava, *per se*, nenhum tipo de extrapolação orçamentaria do legislativo.

E somente não pode, à época, nobres Julgadores, afastar também o segundo apontamento, porque essa outra Lei, a qual nós fizemos referência, inclusive lendo um trecho dela Lei n. 2837/09/2008, até então não havia sido levado ao conhecimento da Conselheira. Ela não sabia da existência dessa Lei n. 2837/09/2008, que autorizava o pagamento das sessões extraordinárias.

E aí digo, porque ainda não tinha sido levada ao conhecimento? Porque no nosso modesto juízo, independentemente da situação de nulidade que encarou o Tribunal de Justiça, há no nosso modesto juízo uma nulidade intrínseca no processo, outra para além do que foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça, que se dá pela ausência da intimação do responsável pelo controle interno da época.

Se o responsável pelo controle interno da época houvesse sido regularmente citado, e não foi, ele foi citado por Edital, ele teria trazido essas leis de ofício ao processo.

Só que ele foi citado por Edital no endereço de Montes Claros. Em uma primeira tentativa, não foi encontrado e se repetiu por Edital. Sequer houve o trabalho de poder mandar uma citação à Câmara Municipal de Lagoa Santa, para que o responsável pelo controle interno pudesse manifestar e decerto se manifestasse, teria trazido essa norma ao processo. Uma vez trazida essa norma ao processo, o julgamento da saudosa Conselheira Adriene Andrade teria sido completo e teriam sido afastadas as duas irregularidades apontadas pelo respectivo setor.

De maneira que, nobres Julgadores, e já caminhando para o final. Ainda que se entenda superada a questão da prescrição que reiteramos, seja de 5 anos, seja de 8 anos, ela está claramente demonstrada nos autos, data máxima vênica, mas mesmo enfrentando o mérito, não há aqui nenhum tipo de irregularidade. E não há irregularidade, não apenas por conta dessas Leis que já fizemos referências, não apenas por conta da Constituição Federal, que na questão orçamentaria não está em absoluto sendo desrespeitada, já concluindo Senhor Presidente, mas porque uma vez ordenador de despesa tendo agido, cumprindo estritamente o mandamento legal, deve ser aplicada a situação a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que fala que o gestor não pode ser condenado quando ele age com boa-fé, cumprindo a Lei e de acordo com as diretrizes da época, que é exatamente o que nós temos. Nós temos uma situação de 2008/2009, que era um hábito da época e se depois houve, admitindo por hipótese, uma eventual mudança de orientação, essa jamais pode ser interpretada em desfavor do gestor daquela ocasião.

São com essas brevíssimas considerações, nobres Julgadores, pugnando a aplicação de justiça e razoabilidade ao caso, é que se pugna pelo afastamento da conclusão do setor técnico a fim de, ou aplicação da prescrição, ou aprovação no mérito das contas em questão.

Muito obrigado!

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Obrigado senhor Procurador!

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Preliminar Processual

Inicialmente, salienta-se que consta às fls. 149/154, cópia da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Processo n. 5132607-21.2016.8.13.0024, a qual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a decisão que indeferiu a tutela de urgência na referida ação, movida pelo Sr. Genesco Aparecido de Oliveira, requerendo a sustação dos efeitos do acórdão deste Tribunal proferido no Processo de Prestação de Contas n. 836.549.

Em consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constata-se que o referido processo já possui decisão em segunda instância, confirmando a anulação do Acórdão proferido por esta Corte de Contas. A decisão definitiva na Apelação Cível n. 1.0000.16.086831-1/002, ocorreu em 26/09/2023 e foi publicada na mesma data.

No acórdão da 1ª Câmara Cível do TJMG, de relatoria do Des. Roberto Apolinário de Castro, resta claro que a intimação do autor para inclusão na pauta de julgamento através da publicação no Diário Oficial ocorreu de modo irregular, em desacordo com o art. 77, § 1º do RITCE - MG, já que a disponibilização da data da sessão foi realizada no dia 18.09.15 (sexta-feira), sendo considerada publicada em 21.09.2015 (segunda-feira), ou seja, apenas 24 horas antes da sessão de julgamento em 22.09.2015, conforme consta da decisão do agravo de instrumento e da sentença, cuja Ementa transcrevo *in litteres*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO PARTE RÉ. IRREGULARIDADE DO PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART.85, §3º, I, E §4º, III, CPC. APELAÇÃO PARTE AUTORA. EXCLUSÃO DO TCE DO POLO PASSIVO. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Compete ao Poder Judiciário examinar os aspectos formais do processo de julgamento de contas ocorrido no Tribunal de Contas.

- Hipótese na qual a publicação da data da sessão de julgamento das contas ocorreu de maneira irregular, em dissonância do que estabelecem os arts. 2º, § 2º da Lei Complementar 111/2010 e 77, § 1º do RITCE-MG, circunstância que impediu a possibilidade da parte autora realizar sustentação oral perante a Corte de Contas. –

-Como ressalvado pelo STJ em recente julgamento - REsp 1.906.618, Tema 1.076 - é admitido o arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo autor for inestimável ou irrisório. A obrigação pertinente às prestações de saúde, como na espécie, assume feição inestimável, não podendo ser medida unicamente pelo valor do medicamento ou tratamento buscado, de modo que a fixação dos honorários deve se dar pelo critério da apreciação equitativa - art. 85, §8º, do CPC.

- Hipótese em que há proveito econômico passível de concretização, sem condenação principal, não é possível reduzir o valor da verba honorária, com base no art. 85, §8º do

CPC, sendo correta a fixação do percentual conforme disposto no § 3º, I e §4º III do art. 85 do CPC.

- Não é possível a majoração da verba honorária, considerando que devidamente analisado a complexidade da causa, e o trabalho realizado pelo causídico.

Reconheço, sem dúvida, a independência das instâncias judicial e administrativa, mas entendo, pelo exame dos elementos constitutivos dos presentes autos, que, ao final, este Tribunal chegaria a decisão idêntica à consignada na referida Ação Anulatória, razão pela qual seria inócuo, no presente caso, dar prosseguimento ao exame de um fato julgado pelo Poder Judiciário.

Cabe destacar que embora não tenha havido trânsito em julgado da decisão, esta já foi proferida em grau de segunda instância no poder judiciário de modo faz-se necessário materializar princípio da segurança jurídica.

No caso ora examinado, o poder judiciário declarou nula a decisão deste Tribunal nos presentes autos, decisão confirmada em segunda instância, razão pela qual entendo que nada mais resta no âmbito do controle externo exercido por esta Corte senão a decretação de nulidade do acórdão proferido e o cancelamento da determinação de ressarcimento do valor de R\$ 46.437,50 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente imposta ao Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DE VISTA

NOTA DE TRANSCRIÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/10/2024

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Neto, chefe do Poder Legislativo Municipal de Lagoa Santa, relativa ao exercício financeiro de 2009, analisada pelo Órgão Técnico, nos termos da Instrução Normativa nº 14/11 e das Ordens de Serviços nºs 19/13 e 05/14, que apontou que o valor do subsídio recebido pelo presidente da câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais e que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária

Na sessão da Primeira Câmara de 06/02/24, o relator, conselheiro Durval Ângelo, proferiu voto com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, tendo em vista o Acórdão proferido nos autos Apelação Cível n. 1.0000.16.086831-1/002 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, voto pela anulação do acórdão proferido pela Primeira Câmara desta Casa, na sessão do dia 22 de setembro de 2015.

Em seguida, solicitei vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, entendo que o voto apresentado pelo relator, conselheiro Durval Ângelo, apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo, razão pela qual acompanho-o integralmente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, acompanho o voto do relator pela anulação do acórdão proferido pela Primeira Câmara, na sessão de 22/09/15, tendo em vista o acórdão proferido nos autos Apelação Cível nº 1.0000.16.086831-1/002 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO À PRELIMINAR.

II. 2 Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo

Considerando a nulidade da decisão, outra deveria ser proferida, no entanto, uma vez que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 05/07/2016 entendo que, embora o caminho para o prosseguimento da ação de controle fosse a realização de nova sessão de julgamento, impõe-se ponderar que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos – mais de quatorze anos – compromete substancialmente o exercício pleno e indubitável da ampla defesa.

Cumpram destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU que, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, exarou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC n. 012.240/1999-0:

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. **Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz.**

Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (Grifei.)

Tal questão foi enfrentada, também, no âmbito deste Tribunal, por oportunidade da apreciação do Processo Administrativo n. 708.673, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

Nesse contexto, embora se possa pensar em determinar a reabertura da fase instrutória por meio da citação dos Secretários Municipais acima nominados, entendo que, apesar de o Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão, ter que zelar pelo patrimônio público e pelas boas práticas de gestão administrativa, sua atuação não pode violar os direitos fundamentais e, no presente caso, reiniciar a instrução do presente feito após 8 anos do fato não seria plausível em nome dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de considerar que os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficam prejudicados com o decurso do tempo.

Nesse cenário, nos encontramos diante de um inexorável conflito entre a regra constitucional da imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento do erário e os princípios, também constitucionalmente assegurados, da ampla defesa, da razoável duração do processo e do devido processo legal.

Cumpra destacar a necessidade de se assegurar o exercício da ampla defesa em sua acepção material, não bastando dar ciência do processo ao interessado e conferir-lhe o direito de defesa de forma superficial. É imprescindível a oferta de instrumentos que permitam verdadeiramente influenciar a decisão final do julgador.

Desse modo, proferir nova decisão neste momento, transcorridos mais de oito anos da decisão anulada, pode nulificar o devido processo legal substancial e o direito à ampla defesa, que deve ser garantido também na fase recursal.

Dessa forma, entendo, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, que se impõe o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular (art. 71, § 3º, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e art. 76, III, Regimento Interno deste Tribunal).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista o Acórdão proferido nos autos Apelação Cível n. 1.0000.16.086831-1/002 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, voto pela anulação do acórdão proferido pela Primeira Câmara desta Casa, na sessão do dia 22 de setembro de 2015.

Determino ainda o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 176, III, do RITCEMG, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com observância ainda ao disposto no §3º do art. 196 do RITCEMG.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * *

sb/dg

